



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 2022/00715

Origem/Interessad Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

0

Assunto Pregão Eletrônico

Parecer n° 39-C/SUBPGMA/PGE/2022

Local e Data Cuiabá/MT, 02 de março de 2022.

Procurador (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico** e seus anexos, pelos qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro predial contra incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, independentemente do local, para cobertura do patrimônio imobiliário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, compreendendo os seguintes imóveis: Posto (imóvel) da Estrada Parque Estadual Transpantaneira, MT-060, km-16, Zona Rural – Poconé-M e Coordenadoria de Bens e Produtos Retidos (CBPR), Rua Pedro Paulo de Farias Junior, Distrito Industrial – Cuiabá/MT.

2022.02.001410 1 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br





Este docum http://pasta._| Estado do N





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor estimado do contrato é de R\$ 79.186,68 (setenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Constam dos autos:

- a. Termo de Referência nº 087/GEPI/2021 (fls. 02/07);
- b. Solicitação de Cadastro de Item Compra (fl. 08/12);
- c. Cadastro de Processo no SIAG (fls. 13/15);
- d. Planilha de Aquisição (fls. 15);
- e. CI n° 00378/2022/GAQ/SEMA (fls. 16);
- f. Pesquisa de preços (fls. 17/69);
- g. Justificativa de pesquisa de preços 003/2022 (fls. 70/72);
- h. Mapa dos preços obtidos na pesquisa de preço (fl. 73);
- i. Análise Crítica da justificativa de preços (fls. 74/75);
- j. Certidão de desentranhamento (fls. 76);
- k. Mapa Comparativo de Preços SIAG (fls. 77/78);
- 1. CI n 431/2022/GAQ/ SEMA/2021 (fl. 79);
- m. Solicitação de remanejamento (fls. 80);
- n. CI n° 494/2022/GEPI/SEMA (fls. 81);
- o. Pedido de Empenho (fls. 82/85);

2022.02.001410 2 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:0275039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abni/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/0715 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4DA454







Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- p. CI n° 540/2022/GSAAS/SEMA (fls. 86);
- q. Despacho n° 2541/2022/GSAE/SEMA (fl. 87);
- r. Despacho n° 2667/2022/GSAE/SEMA (fl. 88);
- s. Despacho n° 2682/2022/GAQ/SEMA (fl. 89);
- t. Portaria n° 298/2020/SEMA e Portaria n° 02/2019 (fls. 90/91);
- u. Mensagem Eletrônica (fls. 92/93);
- v. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 94/162);
- w. Conformidade documental (fl. 163/164);
- x. CI n° 958/2022/GAQ/SEMA (fls. 165);
- y. Ofício n° 0500/2022/GSAAS/SEMA-MT (fls. 166).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

2022.02.001410 3 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA;02755039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nti.gov.br.8280/autentricidade-documento.dorinterenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/0715 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4DA454





O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1°, do Decreto Estadual 840/2017, "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia".

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuísmo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bem comum, pois se trata de contratação de empresa para prestar serviços de seguro predial contra incêndio, queda de raios e explosão de qualquer natureza, havendo demonstração de que o objeto possui disponibilidade no mercado, bem como que os padrões de qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço estiveram predeterminados no Termo de Referência.

2022.02.001410 4 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACAP202208854A



Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1°, § 1°). Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- b. determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das c. necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d. definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

- Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:
- I requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

2022.02.001410 5 de 21

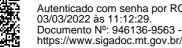
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visual http://pasta.pge.nit.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - 1 Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54



SRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, ace. informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - SEMA - Secretaria

mento é cápia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO E s.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, Meio Ambiente e o código 4DAA54

http://pasta. Estado do N

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso:

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratarse de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada:

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade
- § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

2022.02.001410 6 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





3RANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - SEMA - Secretaria de

Este documento é cópia fiel do original assinado digital http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documen Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 02/07, do qual consta, ainda, a justificativa técnica e administrativa apresentada pela área demandante.

Verifica-se que a justificativa contempla os quantitativos dos servicos requisitados, e outros dados objetivos que demonstram a adequação da aquisição.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, composto de lote único e tendo como critério de julgamento o menor preço global.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

> O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

> Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1 ° e 2° da Lei n° 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

2022.02.001410 7 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br







Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem

2022.02.001410 8 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinad http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade⊲ Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54





realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

No caso, constata-se a existência de justificativa quanto à inviabilidade de parcelamento ligada diretamente a natureza do objeto que se trata de serviço, o que condicionará o prosseguimento em lote único, deste pregão.

Consta nos autos autorização de abertura do procedimento licitatório pela autoridade competente, visto a assinatura eletrônica dos responsáveis, além de constar o registro no SIAG deste procedimento (fl. 13/14).

Desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar

2022.02.001410 9 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTEL. s.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.x Meio Ambiente e o código 4DAA54

http://pasta. Estado do N



fls 10



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, 5, ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

Desta forma, muito embora o valor estimado se da contratação se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o art. 49, II, exclui a obrigatoriedade de procedimento exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Desse modo e considerando a exceção prevista no art. 49, II, a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim observado na minuta do edital do procedimento licitatório (fl. 94).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual 605/2018:

> Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

> § 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

> § 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o

2022.02.001410 10 de 21

Autenticado com senha por ROSELHANE BATISTA DE SOUZA - ASSESSOR TECNICO III / GSAAS -

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54







Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Assim, nas licitações estaduais cujo objeto seja um lote, entendido como o conjunto de bens e serviços composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponderá a um item de contratação. Deve-se cuidar, portanto, para que o licitante interessado só possa formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual dos itens que compõem esse lote. O tipo adequado seria, então, o de menor preço pelo lote único.

Consta nos autos extrato da página de busca de atas de registro de preço na SEPLAG (fl. 21), e no sistema Radar de Preços Públicos do TCE (fl. 18), além do portal da transparência (fl. 25) constando declarações formais de que não há Ata de Registro de Preço disponível para atendimento da demanda.

Verifica-se a designação dos pregoeiros e equipe de apoio (fls. 90).

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou

2022.02.001410 11 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visua http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autentrioidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - . Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54



convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto Estadual 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7°, §1°, I a IV): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); precos constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao

2022.02.001410 12 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia nei ao uniques comentral hitp://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-c Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54







Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos — inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle — a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

2022.02.001410 13 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO B http://pasta.oge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do. Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54

.O BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse do, informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - SEMA - Secretaria de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTEL. Hipt/pasta pge.mt gov.br.2820eutenticidade-documento:abrirConferenciaDocumento. Estado do Maio Ambiente e o código 4DAA54



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 77/81), podendo-se afirmar que a pesquisa realizada <u>não contemplou todas as quatro fontes</u> indicadas no § 1°, do art. 7°, do Decreto Estadual 840/2017, com redação dada pelo Decreto Estadual 219/2019.

Todavia, o órgão justificou a ausência das fontes inexistentes, conforme Justificativa de Pesquisa de Preços nº 03/22 (fls. 70/72).

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7°, § 5°, do Decreto Estadual 840/2017, o "agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas."

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto Estadual 840/2017 (art. 7°, § 6°), é imprescindível que seja realizada "análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado".

A análise crítica foi elaborada compondo a instrução procedimental, através da análise da justificativa de pesquisa de preços (fl. 74/75), sendo realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

2022.02.001410 14 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br







fls 15



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, arts. 15 e 16, e à Lei 4.320/1964, art. 60, § 2°, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7°, § 2°, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, consta nas fls. 82/83 e 84/85, pedidos de empenho, demonstrando o valor da reserva de empenho no valor integral estimado para a contratação.

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

No caso em apreço, tem-se que se trata de despesa que já era de conhecimento do órgão, não se tratando de inovação ou novo programa, mas, sim, de manutenção daquele existente, conforme justificativa inaugural da contratação (fls. 02).

2.5 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

2022.02.001410 15 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTEL. Hipt/pasta pge.mt gov.br.2820eutenticidade-documento:abrirConferenciaDocumento. Estado do Maio Ambiente e o código 4DAA54





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, <u>pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES</u>, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, <u>ou dever de informação ao CONDES</u>, conforme § 2º-A:

Art. 1º A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

 II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

 $\rm XI-a$ celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de

2022.02.001410 16 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA http://pasta.pge.ntr.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo : Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54



fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista **no inciso I**, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas **nos demais incisos** do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec.1.407/18)

§ 2°-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (citenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1° deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2°. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 80.000,00 e não há exigência de autorização ou informação ao CONDES, sendo possível o regular prosseguimento do feito. O valor estimado da presente licitação também é dispensável conforme art. 2° da Resolução n° 01/2022 — CONDES.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 17 do Decreto Estadual 840/2017 e o art. 40 da Lei 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

A minuta do edital proposto atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

2022.02.001410 17 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4°, V, da Lei 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Também não se viram quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto Estadual 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5° da Lei 10.520/2002.

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1°, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11).

Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2°, IV).

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se

2022.02.001410 18 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-doc Estado do Meio Ambiente e o código 4DA454

BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, ace. Informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - SEMA - Secretaria

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA (CASTELO BRANCO). http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII os casos de rescisão;
- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E quanto à sua forma:

Lei 8.666/1993, Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas

2022.02.001410 19 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br









dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Decreto Estadual 840/2017, Art. 17. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, sua modalidade e tipo de licitação, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos envelopes respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

(...)

III - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

2022.02.001410 20 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autentricidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe c Estado do Meio Ambiente e o código 4DAA54







Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico** em apreço, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 840/2017.

É o parecer. À consideração superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/00715 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 4DA454

2022.02.001410

21 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br



